

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 24 de 15 de junho de 2020.

Projeto de Lei n.º 035/2020 de 25 de maio de 2020

Relatório

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe “*Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.545, de 24 de abril de 2018 e da Lei Municipal nº 4.673, de 16 de maio de 2019, concede remissão e isenção nos casos que especifica e dá outras providências*”.

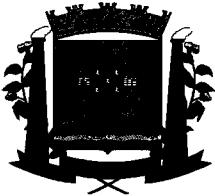
O projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regime interno.

“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”

Fundamentação

A proposição pretende aumentar de 60 para 120 meses para pagamento parcelado da dívida ativa, prorrogar até 18 de dezembro de 2020 o prazo para adesão ao parcelamento, incluir no parcelamento a dívida ativa com lançamento até 31 de maio de 2020, suspensão de juros multa de mora sobre os tributos municipais no período de 18 de março a 18 de maio de 2020, suspensão da cobrança de tarifas e preços públicos referentes utilização de espaços públicos no período de 18 de março a 18 de maio de 2020, desconto de 25% sobre as taxas exigíveis para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, do exercício de 2020, isenção do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de serviços urbanos, referentes aos imóveis inundados e/ou interditados pela Defesa Civil, em decorrência às enchentes ocorridas nos dias 24 de janeiro, 4 de março e 7 de abril de 2020.

Nos termos do art. 30 I, II e III, da Constituição Federativa vejamos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

O Executivo, por meio da mensagem n.º 021/2020, argumenta que em razão da pandemia Covid-19 e da 3º enchente de grandes proporções nos 6 meses, causando inundações e alagamentos em diversos pontos da cidade.

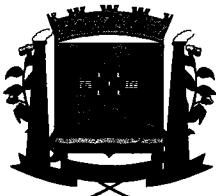
Ademais, pensando em mitigar prazos e melhorar as condições para quitação de tributos municipais lançados em dívida ativa, o Executivo solicita a autorização legislativa para alterar alguns dispositivos da Lei Municipal 4.545 e adotar algumas medidas que tragam algum alívio tributário aos contribuintes do município de Ubá.

A isenção é a exclusão do crédito tributário e implica em renúncia de receita por parte da Prefeitura e demanda a promulgação de Lei específica para tal, devendo, outrossim, atender a certas exigências estabelecidas no artigo 172, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do Código Tributário Nacional, entre elas as condições pecuniárias a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como por exemplo enxentes e calamidades públicas.

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

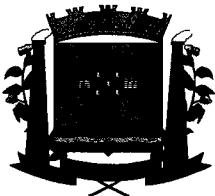
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155".

Por se tratar de renúncia de receita a isenção deve atender as disposições do artigo 14, incisos I e II, § 1º e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de demonstrativo da renúncia de receita da Lei Orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação no exercício presente e nos dois subsequentes.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

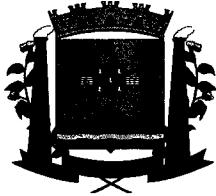
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

Assim, o Executivo adotou a medida de compensação no que se refere no artigo 14 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado à Câmara Municipal de Ubá para apreciação e com as seguintes compensações:

Item	IPTU incluindo as taxas de limpeza pública, pavimentação e expediente	queda receita em 2020	queda de receita em 2021	queda de receita em 2022	TOTAL
A	Valor da dívida ativa IPTU e ISSQN e taxas	R\$ 1.363.100,00	R\$ 1.238.400,00	R\$ 1.165.800,00	R\$ 3.767.300,00
B	Valor da compensação com incentivo a contribuintes que pagarem o parcelamento com prorrogação do prazo	R\$ 983.100,00	R\$ 848.400,00	R\$ 755.800,00	R\$ 2.587.300,00
C	Valor da compensação com redução de horas extras e diárias diversas secretarias	R\$ 380.000,00	R\$ 451.061,26	R\$ 410.000,00	R\$ 1.241.061,26
D	TOTAL das compensações	R\$ 1.363.100,00	R\$ 1.238.400,00	R\$ 1.165.800,00	R\$ 3.767.800,00

De acordo com o impacto financeiro encaminhado pela Prefeitura, a renúncia de receita prevista neste exercício e nos dois subsequentes será:

2020	2021	2022
R\$ 1.363.100,00	R\$ 1.238.400,00	R\$ 1.165.800,00



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido demonstrativo também dispõe que a renúncia de receita comprometerá o resultado previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nas metas de resultado primário e nominal.

Considerando o decreto n.º 6.382, de 29 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no município de Ubá em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

Considerando o ofício n.º 089/GP/2020, enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Considerando a Resolução n.º 5546, de 07/05/2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus”.

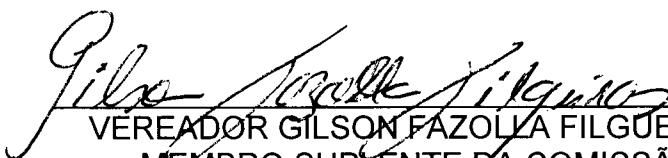
Desse modo, o projeto em tela atende aos requisitos orçamentários e financeiros que disciplinam a matéria, razão pela qual consideramos que não há óbice à sua aprovação por esta Casa.

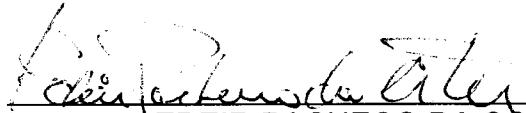
Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 035/2020.

Ubá, 15 de junho de 2020.


VEREADOR JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLI FILGUEIRAS
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO